



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA N.º. _____ / 2023

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
AO PROJETO DE LEI N.º 299/2022, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de
suas atribuições legais**

D E C R E T A:

Art. 1º Altera a redação do artigo 2º do projeto de lei, passando a vigorar conforme abaixo:

Art. 2º Altera o § 8º do artigo 437 da Lei Municipal n.º 3.833, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 437 [...]

[...]

§ 8º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no art. 460 desta Lei, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, deduzidos os valores dos materiais fornecidos pelo prestador efetivamente incorporados a obra e das subempreitadas já tributadas pelo imposto:

I - A dedução referida no caput deste artigo, poderá ser determinada por estimativa do material empregado pelo prestador dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da referida lista de serviços e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, em 40% (quarenta por cento) do valor total da prestação.

II - A dedução por estimativa dispensa o prestador de serviços das obrigações tributárias acessórias relativas ao controle do material empregado em cada obra.

Art. 2º Altera a redação do artigo 3º do projeto de lei, passando a vigorar conforme abaixo:

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 20 de outubro de 2023.

SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente

GILMAR DADALTO
1º Vice-presidente

ELCIMARA RANGEL LOUREIRO ALICIO
1ª Secretária

CLEBER LIMA PEREIRA
2º Vice-presidente

ADRIANO VASCONCELOS REGO
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda modificativa tem por objetivo adequar o Código Tributário Municipal a recentíssimo julgado da Primeira Turma do STJ (REsp 1.916.376/RS), do final de abril de 2023, que delimitou a dedução de materiais da base de cálculo do ISS da construção civil.

Transcrevemos abaixo a ementa dessa decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado. 2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a 'possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil'. 4. A partir desse momento, está Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013. 5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do artigo 9º, §2º, do DL nº 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema. 7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS. 8. Recurso especial desprovido.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, certo de que prestamos inequívoco serviço ao fortalecimento do tesouro municipal e a qualidade do serviço público prestado a população, peço a análise da matéria e o devido apoio à sua aprovação.

